

LEI Nº 16/78, DE 29 DE AGOSTO DE 1978

(Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Construção, Conservação e Melhoramento de Estradas de Rodagem).

JOSÉ RISSATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que, o Pretório Excelso, através da Súmula - 595, decidiu pela inconstitucionalidade da Taxa Municipal de Estradas de Rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural;

Considerando também que, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas, através da Súmula 348;

Considerando mais que, a Fundação Prefeito Faria Lima - "CEPAM", com a participação de eméritos tributaristas promoveu - Mesa de Debates objetivando atender as exigências constantes dos V.Arestos Referências à Súmula 595;

Considerando ainda que, o Município necessita dos recursos provenientes da taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas para fazer face à despesas decorrentes da prestação dos serviços; e

Considerando finalmente que, o projeto atende às exigências, constitucionais, legais, doutrinárias, definidas pela Fundação Prefeito Faria Lima "CEPAM", e jurisprudenciais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, em sessão ordinária - realizada em 26 de agosto de 1978, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas de rodagem tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Artigo 2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de construção, conservação e melhoramento das estradas e caminhos municipais.

Artigo 4º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual dos dispêndios contabilizados e apurados em balanço das despesas, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

Artigo 5º - O custo dos serviços assim obtidos, será dividido pela área total dos imóveis rurais do Município, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por hectare, de cada contribuinte.

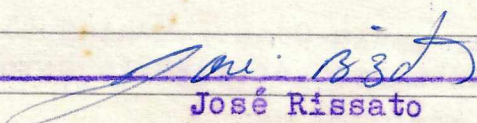
Artigo 6º - O pagamento da taxa será feito na época e no local indicados no aviso-recibo e serão idênticos para todos os contribuintes.

Artigo 7º - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso-recibo de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes fixados pela legislação federal, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 8º - Aplicam-se a esta taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do Código Tributário Municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1979, data em que ficarão revogadas as disposições contrárias.

Meridiano, 29 de agosto de 1978


José Rissato

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria com afixação no lugar público de costume na Prefeitura Municipal e arquivamento no Cartório de Registro Civil desta cidade, na data supra.


Hermenegildo Baldin
SECRETÁRIO